

~~LEI Nº 2.788 DE 10 DE OUTUBRO DE 2006.~~

Revogada pela Lei nº 2.980/2008)

~~INSTITUI O PLANO DIRETOR
MUNICIPAL PARTICIPATIVO —
PDM-P DO MUNICÍPIO DE ALEGRE-
ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.~~

~~Faço saber que a Câmara Municipal de Alegre, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:~~

~~TÍTULO I — DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES~~

~~Art. 1º — O Plano Diretor Municipal Participativo — PDM-P de Alegre — ES, é o instrumento estratégico e normativo dos processos planejamento municipal nos aspectos políticos, socioeconômicos, histórico-cultural, físico-ambientais e administrativos, orientando os agentes públicos e privados na produção e gestão do espaço urbano e rural.~~

~~Capítulo I — DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS FUNDAMENTAIS~~

~~Art. 2º — O Plano Diretor Municipal Participativo — PDM-P, tem por finalidade garantir o desenvolvimento integrado das funções sociais da cidade, o uso socialmente justo da propriedade do solo urbano e rural, a melhoria contínua das políticas sociais, a gestão democrática e participativa, preservando em todo o seu território, o meio ambiente, os bens culturais e promovendo o bem-estar de toda a população.~~

~~Art. 3º — O Plano Diretor, tem por objetivo definir políticas e diretrizes para:~~

- ~~I. a participação da população nas decisões relacionadas a organização do espaço, a prestação de serviços públicos e a qualidade de vida no Município;~~
- ~~II. o resgate da autoestima da população com a valorização do município enquanto bem coletivo de valor intrínseco;~~
- ~~III. o pleno desenvolvimento da socioeconomia local;~~
- ~~IV. a reestruturação do sistema municipal de planejamento e gestão;~~
- ~~V. a preservação sustentável, proteção e recuperação do meio ambiente e o patrimônio cultural, histórico, paisagístico, artístico e arquitetônico do Município;~~
- ~~VI. o cumprimento da função social econômica da propriedade urbana e rural;~~
- ~~VII. a adequada distribuição e suprimento de infraestruturas;~~
- ~~VIII. a justa distribuição dos benefícios e ônus das obras e serviços de infraestrutura;~~
- ~~IX. o controle da especulação imobiliária.~~

~~Capítulo II — DAS FUNÇÕES SOCIAIS DA PROPRIEDADE~~

~~Art. 4º — A adequação do uso da propriedade à sua função social e econômica constitui requisito fundamental aos objetivos desta lei, cabendo ao governo municipal e aos municípios assegurarem seu cumprimento.~~

~~Parágrafo Único — Considera-se propriedade, para fins desta Lei, qualquer fração ou segmento do território urbano e rural, de domínio privado ou público, edificado ou não, independentemente do uso ou da destinação que lhe for dada ou prevista.~~

~~**Art. 5º** — Para cumprir sua função social, a propriedade deve atender aos critérios de ocupação e uso do solo, às diretrizes de desenvolvimento sustentável do Município no plano territorial e social e a outras exigências previstas em Lei, mediante:~~

- ~~I. aproveitamento socialmente justo e racional do solo;~~
- ~~II. utilização em intensidade compatível com a capacidade de atendimento dos equipamentos e serviços públicos;~~
- ~~III. utilização adequada dos recursos naturais disponíveis, bem como a proteção, a preservação e a recuperação e restauração do meio ambiente e do patrimônio histórico, cultural, paisagístico, artístico e arquitetônico;~~
- ~~IV. utilização compatível com a segurança e a saúde dos usuários e dos vizinhos;~~
- ~~V. plena adequação aos fins a que se destina, sobretudo em se tratando de propriedade pública;~~
- ~~VI. cumprimento das obrigações tributárias e trabalhistas;~~
- ~~VII. utilização compatível com as funções sociais da cidade no caso de propriedade urbana.~~

~~**Parágrafo Único** — As funções sociais do município são aquelas indispensáveis ao bem-estar de seus habitantes, incluindo: a moradia, a infra-estrutura urbana e rural, a educação, a saúde, o lazer, a segurança, a circulação, a comunicação, a produção e comercialização de bens, a prestação de serviços, resgate à valorização da peculiaridade cultural e folclórica e a proteção, preservação e recuperação dos recursos naturais ou humanizados.~~

~~**TÍTULO II — DA INFRAESTRUTURA SOCIAL**~~

~~**Art. 6º** — A política relacionada a infraestrutura social objetiva integrar e coordenar ações de saúde, educação, habitação, ação social, esportes e lazer, universalizando o acesso e assegurando maior eficácia da rede de atendimento social indispensáveis ao combate às situações de vulnerabilidade social e a melhoria das condições de vida da população.~~

~~**Art. 7º** — A política pública de infraestrutura social tem como objetivos:~~

- ~~I. a universalização do atendimento e garantia de adequada distribuição espacial das políticas sociais;~~
- ~~II. a articulação e integração das ações de políticas sociais em nível programático, orçamentário e administrativo;~~
- ~~III. o estabelecimento de meios de participação popular sobre as ações e resultados de política social, por meio dos Conselhos constituídos;~~
- ~~IV. a promoção de iniciativas de cooperação de agentes sociais, organizações governamentais e não governamentais e instituições de ensino e pesquisa para a contínua melhoria da qualidade das políticas sociais;~~
- ~~V. garantir por lei um percentual de recursos para efetivar as ações de políticas públicas da assistência social.~~

~~**Capítulo I — DA POLÍTICA DE SAÚDE**~~

~~**Art. 8º** — A política de saúde visa garantir a toda população plena condição de saúde, observados os seguintes princípios:~~

- ~~I. o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, para a sua promoção, proteção e recuperação;~~
- ~~II. a ênfase em programas de ação preventiva;~~
- ~~III. a humanização do atendimento;~~
- ~~IV. a gestão participativa do sistema municipal de saúde.~~

~~Art. 9º~~ São objetivos da política de saúde:

- ~~I. o pleno cumprimento das legislações Federal, Estadual e Municipal, que definem o arcabouço político-institucional do Sistema Único de Saúde;~~
- ~~II. o estabelecimento da gestão participativa do sistema municipal de saúde, através das Conferências Municipais de Saúde e do funcionamento em caráter permanente e deliberativo do Conselho Municipal de Saúde;~~
- ~~III. a execução das ações do Plano Municipal de Saúde, estabelecidas e periodicamente atualizadas através das Conferências Municipais de Saúde e aprovadas pelo Conselho Municipal de Saúde;~~
- ~~IV. a adequada distribuição espacial de recursos, serviços e ações de saúde, conforme critérios de contingente populacional, demanda, acessibilidade física e hierarquização dos equipamentos de saúde;~~
- ~~V. a implantação, manutenção e adequação das unidades de atendimento à saúde conforme demanda e critérios estabelecidos em legislação específica;~~
- ~~VI. o desenvolvimento de programas de saúde que contemplem promoção, prevenção e reabilitação;~~
- ~~VII. a promoção de parcerias que assegurem melhor atendimento à saúde;~~
- ~~VIII. a promoção de programas de educação sanitária;~~
- ~~IX. o efetivo cumprimento dos Códigos de Vigilância Sanitária, Epidemiológica e Nutricional;~~
- ~~X. a promoção de programas para o desenvolvimento de vida saudável;~~
- ~~XI. a manutenção de um sistema de informações para a gestão da saúde pública~~
- ~~XII. a estruturação, manutenção e modernização de um sistema de atendimento emergencial da rede pública municipal;~~
- ~~XIII. a dinamização das atividades do Programa Saúde da Família proporcionando a melhoria do atendimento a toda a população do município;~~
- ~~XIV. treinamento e capacitação dos profissionais da área de saúde de forma sistemática para a melhoria da qualidade do atendimento.~~

~~Capítulo II — DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO~~

~~Art. 10~~ — A política de Educação tem como princípios garantir a oferta adequada da educação Básica, observando-se os princípios e diretrizes da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

~~Art. 11~~ — São objetivos e metas da política educacional:

~~§ 1º~~ — NO ENSINO FUNDAMENTAL:

- ~~I. Universalizar o atendimento de toda a clientela do ensino fundamental, no prazo de dez anos a partir da data de aprovação deste plano, garantindo o acesso e a permanência de todas as crianças na escola;~~
- ~~II. Ampliar para nove anos a duração do ensino fundamental obrigatório com início aos seis anos de idade, à medida que for sendo universalizado o atendimento na faixa de 7 a 14 anos.~~

~~III. Regularizar as taxas de repetência e evasão, por meio de programas de Reforço Escolar e de recuperação paralela ao longo do período letivo, garantindo efetiva aprendizagem.~~

~~IV. Elaborar, no prazo de dez anos, padrões mínimos municipais de infra-estrutura para o ensino fundamental, compatíveis com o tamanho dos estabelecimentos e com a realidade Municipal, incluindo:~~

~~a) espaço, iluminação, ventilação, água potável, rede elétrica, segurança e temperatura ambiente;~~

~~b) instalações sanitárias e para higiene;~~

~~c) espaços para esporte, recreação, biblioteca e serviço de merenda escolar;~~

~~d) adaptação dos prédios escolares para o atendimento dos alunos portadores de necessidades especiais de acordo com as demandas que forem surgindo;~~

~~e) atualização e ampliação do acervo das Bibliotecas Escolares;~~

~~f) mobiliários equipamentos e materiais pedagógicos;~~

~~g) telefone e melhoria dos meios de comunicação entre as Unidades;~~

~~h) informática e equipamento multimídia para o ensino.~~

~~V. A partir do segundo ano da vigência deste plano, somente autorizar a construção e funcionamento de escolas que atendam aos requisitos de infra-estrutura de acordo com os Padrões mínimos necessários para o atendimento à clientela.~~

~~VI. Assegurar que, em 10 anos, todas as escolas sejam reformadas e equipadas de acordo com suas necessidades.~~

~~VII. Estabelecer programas para equipar todas as escolas, gradualmente, com os equipamentos que se fizerem necessários.~~

~~VIII. Assegurar que, em 10 anos, todas as escolas tenham reformulado seus projetos pedagógicos, com observância das Diretrizes Curriculares para o ensino fundamental e dos Parâmetros Curriculares Nacionais e seus regimentos internos..~~

~~IX. Promover a participação da comunidade na gestão das escolas, universalizando, em dois anos, a instituição de conselhos escolares em todas as Unidades.~~

~~X. Promover Integração com a Secretaria de Ação Social, para criar Ações Sócio-educativas para as famílias com carência econômica comprovada.~~

~~XI. Orientar e Acompanhar o programa do livro didático distribuído pelo Ministério de Educação, para que os livros sejam melhor utilizados pelas Escolas.~~

~~XII. Transformar progressivamente as escolas Unidocentes em escolas de mais de um professor, levando em consideração o número de alunos, as realidades e as necessidades pedagógicas e de aprendizagem dos alunos.~~

~~XII. Prover de transporte escolar as zonas rurais, quando necessário, com colaboração financeira da União e do Estado, de forma a garantir a escolarização dos alunos e o acesso à escola.~~

~~XIII. Garantir, com a colaboração da União, o provimento da alimentação escolar e o equilíbrio necessário garantindo os níveis calórico-protéicos por faixa etária.~~

~~XV. Prover, nas escolas de tempo integral, mantidas preferencialmente para atender as crianças das famílias de menor renda, apoio às tarefas escolares, a prática de esportes e atividades artísticas, com contratação de professores com aptidão e habilidades específicas para: Artes Marciais, Artes Plásticas, dança, música, teatro e esportes.~~

~~XVI. Ampliar, a oferta de Cursos Noturnos para Jovens e Adultos a nível Supletivo correspondente a 1a a 4a Série (1o Segmento) e 5a a 8a Série (2o Segmento), de forma~~

~~a adequá-los às características da clientela e promover a eliminação gradual da necessidade de sua oferta.~~

~~XVII. Prever forma mais flexível de organização escolar para a zona rural, bem como a adequada formação profissional dos professores, considerando a especificidade do alunado e as exigências do meio.~~

~~XVIII. Assegurar a elevação progressiva do nível de desempenho dos alunos mediante a implantação, em todos os Estabelecimentos de ensino, de um programa de monitoramento que utilize os indicadores do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica e dos sistemas de avaliação que venham a ser desenvolvidos.~~

~~XIX. Estimular as Escolas a fazerem um mapeamento, das crianças que estão fora da escola, bem como das crianças faltosas por bairro ou distrito de residência e/ou locais de trabalho dos pais, visando localizar a demanda e universalizar a oferta de ensino obrigatório.~~

~~XX. A educação ambiental, tratada como tema transversal, será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em conformidade com a Lei nº 9.795/99.~~

~~XXI. Apoiar e incentivar as organizações estudantis, como espaço de participação e exercício da cidadania, incentivando a criação de Grêmios Escolares em todas as Escolas do Município.~~

~~XXII. Implantar a educação religiosa das unidades de ensino fundamental visando um processo contínuo que integrará a família com sua história e valores religiosos, transformando a escola em um espaço de reflexão sobre a caminhada humana na construção de valores éticos, morais e religiosos, respeitando a profissão de fé de cada membro desta comunidade educativa.~~

~~XXIII. Desenvolver Projetos e Campanhas educativas relacionadas: a Prevenção de Drogas, Prevenção da Saúde, Preservação e Conservação dos prédios da rede pública de ensino, Paz nas escolas, Paz no Trânsito e outros Projetos ligados aos Temas Transversais.~~

~~XXIV. garantir a execução do Hino Nacional Brasileiro e do Hino de Alegre, nas Escolas de Ensino Fundamental no mínimo uma vez por semana.~~

~~XXV. contribuir para a criação de Fanfarras Marciais nas Escolas, estimulando os alunos a desenvolver habilidades rítmicas e musicais.~~

~~§2º NA EDUCAÇÃO INFANTIL:~~

~~I. Ampliar a oferta de educação infantil de forma a atender os distritos que não possuem unidades de Educação Infantil.~~

~~II. Melhorar os padrões mínimos de infra-estrutura para o funcionamento adequado das instituições de educação infantil (creches e pré-escolas), que, assegurem o atendimento das características das distintas faixas etárias e das necessidades do processo educativo quanto a:~~

~~a) espaço interno, com iluminação, ventilação, visão para o espaço externo, rede elétrica e segurança, água potável, esgotamento sanitário;~~

~~b) instalações sanitárias e para a higiene pessoal das crianças;~~

~~c) instalações para preparo e/ou serviço de alimentação;~~

~~d) ambiente interno e externo para o desenvolvimento das atividades, conforme as diretrizes curriculares e a metodologia da educação infantil, incluindo o repouso, a expressão livre, o movimento e o brincar;~~

~~e) mobiliários equipamentos e materiais pedagógicos;~~

~~f) adequação às características das crianças especiais.~~

~~III. A partir do segundo ano deste plano, somente autorizar construção e funcionamento de instituições de educação infantil, que atendam aos requisitos de infra-estrutura que atendam às necessidades das crianças.~~

~~IV. Adaptar os prédios de educação infantil de sorte que, em dez anos, todos estejam conformes aos padrões mínimos de infra-estrutura estabelecidos.~~

~~V. Fortalecer o Programa de Formação continuada dos Profissionais de educação infantil, em parceria inclusive com universidades e institutos superiores de educação com abordagem de temas específicos para Educação Infantil que estejam voltados para o desenvolvimento da criança em suas diversas fases.~~

~~VI. Assegurar que, em dez anos, todas as instituições de educação infantil tenham reformulado, com a participação dos profissionais de educação neles envolvidos, seus projetos pedagógicos e seus regimentos internos.~~

~~VII. Estabelecer, um sistema de acompanhamento, controle e supervisão da educação infantil, nos estabelecimentos de ensino, visando ao apoio técnico pedagógico para a melhoria da qualidade e à garantia do cumprimento dos padrões mínimos estabelecidos no Referencial Curricular Nacional.~~

~~VIII. Instituir mecanismos de colaboração entre os setores da educação, saúde e assistência Social na manutenção, expansão, administração, controle e avaliação das instituições de atendimento das crianças de 0 a 3 anos de idade.~~

~~IX. Garantir a alimentação escolar para as crianças atendidas na educação infantil, através da colaboração financeira da União.~~

~~X. Assegurar, em todos os Estabelecimentos, o fornecimento de materiais pedagógicos adequados às faixas etárias e às necessidades do trabalho educacional.~~

~~XI. Implantar conselhos escolares e outras formas de participação da comunidade escolar e local na melhoria do funcionamento das instituições de educação infantil e no enriquecimento das oportunidades educativas e dos recursos pedagógicos.~~

~~XII. Adotar progressivamente o atendimento em tempo integral para as crianças de 0 a 6 anos.~~

~~XIII. Estabelecer parâmetros de qualidade dos serviços de educação infantil, como referência para a supervisão, o controle e a avaliação, e como instrumento para a adoção das medidas de melhoria da qualidade.~~

~~XIV. Priorizar o atendimento em Creches de tempo integral para mães que comprovadamente trabalha para melhorar a renda familiar.~~

~~XV. Realizar estudos sobre custo da educação infantil com base nos parâmetros de qualidade, com vistas a melhorar a eficiência e garantir a generalização da qualidade do atendimento.~~

~~XVI. Implantar nos Centros Municipais de Educação Infantil, a educação religiosa como parte integrante do Projeto Pedagógico das Escolas e CEMEES, visando promover direção espiritual à criança, para que ela seja capaz de seguir o caminho certo na vida. Para isto é preciso que ela, desde sua tenra infância conheça não apenas regras de comportamento, mas também deva possuir integridade interior à qual lhe mostrará claramente a diferença entre o certo e o errado.~~

~~§3º - NO ENSINO MÉDIO:~~

~~I - Oferecer, gratuitamente, cursinho pré-vestibular para alunos que estiverem cursando o 3º ano do ensino Médio em Escolas Públicas do município de Alegre.~~

~~§4º - NA EDUCAÇÃO SUPERIOR:~~

~~I - apoiar a expansão do Ensino Superior no município com a criação de novos Cursos Presenciais e com oferta de Cursos à distância em parceria com o MEC.~~

~~Capítulo III - DA POLÍTICA DE AÇÃO SOCIAL~~

Art. 12 — A política de ação social tem como fundamento proporcionar às pessoas e às famílias em situação de vulnerabilidade social, condições para conquista de sua autonomia, mediante o combate às causas da pobreza; a redução das desigualdades sociais e a promoção da melhoria da condição de vida da população de vida da população.

Art. 13 — A política pública de ação social tem como objetivo:

- I — a inclusão de famílias em situação de vulnerabilidade social em programas governamentais e não governamentais que visem à melhoria de suas condições de vida;
- II. a promoção de programas que visem a reabilitação e reintegração social;
- III. o incentivo à participação de empresas privadas nas ações sociais;
- IV. o incentivo e o fortalecimento à participação dos segmentos sociais organizados nas decisões ligadas ao desenvolvimento, trabalho e a assistência social;
- V. a capacitação profissional dos jovens através da articulação e implantação de programas dos vários níveis de governo;
- VI. a ampliação dos programas nutricionais existentes através de um prévio levantamento das demandas locais;
- VII — a elaboração de estudos sistemáticos para orientar ações de políticas públicas sociais do município, visando dar respostas às demandas colocadas pela sociedade;
- VIII. a ampliação e promoção da assistência a família, aos idosos, aos portadores de necessidades especiais, às gestantes, aos adolescentes, aos portadores de doenças infecto-contagiosas e aos dependentes de drogas, através de programas específicos e também do apoio às iniciativas não governamentais;
- IX. a ampliação e adequada manutenção da rede de proteção social básica através de creches existentes no município, permitindo o atendimento com qualidade a um maior número de crianças e viabilizando a seus entes familiares a estarem capacitando-se para o trabalho, colaborando para a geração de renda da família.

Capítulo IV — DA POLÍTICA DE HABITAÇÃO

Art. 14 — A política de habitação objetiva assegurar a todos o direito à moradia, dentro de padrões adequados de habitabilidade e salubridade, considerando as identidades e vínculos sociais e comunitários das populações beneficiárias.

Parágrafo único — a política de habitação deverá atender aos dispositivos dos artigos 112 a 117 da Lei Orgânica do Município de Aiegre-ES.

Art. 15 — A política de habitação tem como objetivos:

- I. o atendimento prioritário aos segmentos populacionais socialmente mais vulneráveis;
- II. a compatibilização entre a distribuição populacional, a disponibilidade e a intensidade de utilização da infra-estrutura urbana;
- III. a implementação de programa de regularização fundiária, obedecendo legislação específica, em especial, o Estatuto da Cidade (Lei Federal 10.257/01);
- IV. o apoio a programas de parceria e cooperação para a produção de moradias populares e melhoria das condições habitacionais da população.
- V. o incentivo a urbanização das áreas ocupadas por famílias de baixa renda, inclusive assegurando a elas acesso ao título de propriedade;
- VI. a implantação de infraestrutura adequada nas áreas destinadas a programas de habitação popular;

~~VII. a priorização de ações no sentido de resolver a situação dos residentes em áreas de risco e insalubres.~~

~~Capítulo V — DA POLÍTICA DE ESPORTES E LAZER~~

~~Art. 16~~ — A política de esportes e lazer tem por finalidade propiciar à população condições de desenvolvimento físico, mental e social, através do incentivo à prática de atividades esportivas e recreativas e o fortalecimento dos laços sociais e comunitários.

~~Art. 17~~ — São objetivos da política de esportes e lazer:

- ~~I. o incentivo à prática do esporte, particularmente do esporte amador;~~
- ~~II. a promoção de eventos poliesportivos e de lazer nos distritos e bairros da cidade;~~
- ~~III — a implantação, manutenção e ampliação da estrutura física pública para a prática de atividades físicas, esportivas e recreativas;~~
- ~~IV. o incentivo à prática de esportes na rede escolar municipal através de programas integrados à disciplina Educação Física;~~
- ~~V. a implementação e o apoio a iniciativas de projetos específicos de esportes e lazer para todas as faixas etárias, em especial as de maior idade;~~
- ~~VI. o apoio à divulgação das atividades esportivas e eventos recreativos;~~
- ~~VII. a descentralização e a democratização da gestão e das ações em esportes e lazer;~~
- ~~VIII — promover maior capacitação dos profissionais envolvidos~~
- ~~IX — Incentivo financeiro para a promoção de eventos esportivos.~~
- ~~X — promover a contratação de profissionais habilitados na área de Educação Física, visando o desenvolvimento de projetos socioeducativos;~~
- ~~XI — formalizar convênios e parcerias com as Entidades de Ensino Superior nas áreas de esporte e lazer.~~

~~Capítulo VI — DA POLÍTICA DE CULTURA~~

~~Art. 18~~ — A política de cultura visa incentivar a produção cultural e assegurar o acesso de todos os cidadãos e segmentos da sociedade às fontes da cultura.

~~Art. 19~~ — A política cultural tem como objetivos:

- ~~I. a elaboração do Plano Municipal de Cultura, de forma democrática e participativa;~~
- ~~II. a implantação de uma rede de bibliotecas públicas;~~
- ~~III — a preservação e divulgação das tradições culturais e particularmente das manifestações de cultura popular, aí incluindo o artesanato local, em parceria com as demais entidades locais;~~
- ~~IV. o apoio à qualificação técnica dos gestores, agentes e produtores culturais;~~
- ~~V. o acesso democrático à informação, à comunicação e ao entretenimento;~~
- ~~VI. a promoção de atividades culturais como forma de integração regional;~~
- ~~VII. a implantação de espaços destinados a proteção e divulgação de acervo que represente os valores artísticos, culturais e históricos;~~
- ~~VIII. a promoção sistemática de cursos nas áreas de cultura e arte;~~
- ~~IX. a maior autonomia orçamentária e financeira aos órgãos de política cultural, inclusive para captação e aplicação de recursos externos;~~

~~X. a preservação e a conservação, em colaboração com a comunidade, os bens do patrimônio histórico, incentivando iniciativas culturais associadas à proteção do meio ambiente;~~

~~XI. a promoção de estudos sistemáticos para orientar ações de política cultural;~~

~~XII. Apoio financeiro às instituições e organizações culturais não governamentais.~~

~~TÍTULO III — DA POLÍTICA URBANA E DO MEIO AMBIENTE~~

~~Art. 20~~ — ~~A política urbana objetiva o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade e o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado do seu território, de forma a assegurar o bem-estar de seus habitantes.~~

~~Capítulo I — DA POLÍTICA DE CIRCULAÇÃO, TRANSPORTE E TRÁFEGO~~

~~Art. 21~~ — ~~A política de circulação, transporte e tráfego têm como finalidade assegurar à população condições adequadas de acessibilidade aos bairros da cidade.~~

~~Art. 22~~ — ~~A política de circulação, transporte e tráfego têm como objetivos:~~

~~I. a prioridade de circulação do transporte público, sobretudo no centro da cidade e sistema viário principal;~~

~~II. a estruturação do transporte público intermunicipal de forma integrada;~~

~~III. a adequação do sistema viário principal à melhoria do serviço do transporte público em termos de atendimento, rapidez, conforto, segurança e custo operacional;~~

~~IV. a elaboração de estudos de viabilidade visando a utilização onerosa de espaços públicos para fins de estacionamento de veículos, especialmente na área central, mediante limitador de tempo e/ou tarifa progressiva;~~

~~V. a realização de estudos de novas alternativas de transporte público, comprovado sua viabilidade, exigibilidade e avaliado o custo-benefício;~~

~~VI. a estruturação do transporte público do município, permitindo acessibilidade das zonas periféricas, entre si, e com o centro da cidade;~~

~~VII. a promoção de campanhas de educação de trânsito;~~

~~VIII. a instalação e manutenção de abrigos cobertos nas paradas de ônibus;~~

~~IX. a implantação e manutenção das vias com sinalização informativa e de trânsito;~~

~~X. a criação de condições para o uso de bicicletas como meio de transporte, promovendo a adequação viária como a construção de ciclovias;~~

~~XI. a priorização da circulação de pedestres em relação aos veículos automotores e dos ônibus em relação aos veículos particulares;~~

~~XII. a criação de condições de acessibilidade aos portadores de necessidades especiais nos espaços públicos;~~

~~XIII. a promoção de campanhas de educação para o trânsito;~~

~~XIV. a melhoria a qualidade das calçadas, em especial nas principais vias, mantendo-as em perfeitas condições de trânsito para todos os pedestres.~~

~~Art. 23~~ — ~~O sistema de circulação e transporte do município de Alegre, compreende o transporte público e a rede viária principal.~~

~~Art. 24~~ — ~~Os planos, programas e projetos que dizem respeito ao sistema de circulação e de transporte, serão desenvolvidos pelos órgãos competentes respectivos, em articulação com a Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, que os submeterá à apreciação do Conselho de Desenvolvimento Urbano.~~

~~Capítulo II — DA POLÍTICA DE SANEAMENTO~~

~~Art. 25~~ — A política de saneamento objetiva universalizar o acesso aos serviços de saneamento básico, mediante ações articuladas em saúde pública, desenvolvimento urbano e meio ambiente.

~~Seção I — Do Abastecimento d'Água~~

~~Art. 26~~ — O Poder Municipal exercerá fiscalização visando:

- ~~I. reduzir a intermitência do abastecimento d'água;~~
- ~~II. otimizar a rapidez nos serviços de manutenção;~~
- ~~III. analisar sistematicamente a qualidade da água;~~
- ~~IV. agilizar soluções para os pontos críticos do sistema localizados principalmente nas áreas ocupadas por habitações subnormais;~~
- ~~V. elaborar campanhas para esclarecimento da população relacionadas ao desperdício e à racionalização da utilização da água.~~

~~Parágrafo Único; para viabilizar as ações de que trata este artigo será criado um canal de interlocução entre o município e a concessionária do serviço de abastecimento d'água SAAE — Alegre.~~

~~Seção II — Do Sistema de Esgotamento Sanitário~~

~~Art. 27~~ — O Poder Executivo Municipal desenvolverá, através da concessionária de serviço público — SAAE, ações no sentido de:

- ~~I. estabelecer a continuidade do programa de esgotamento sanitário, tendo como meta universalizar o atendimento à população, com a implementação do programa;~~
- ~~II. elaborar campanhas de divulgação e informação sobre o sistema de esgotamento sanitário do município;~~
- ~~III. exercer uma efetiva fiscalização visando inibir formas de esgotamento inadequados, procurando solucionar e orientar a população.~~

~~Seção III — Do Sistema de Drenagem~~

~~Art. 28~~ — A Prefeitura Municipal deverá:

- ~~I. elaborar um Plano Municipal de Drenagem Urbana;~~
- ~~II. intensificar o monitoramento do sistema de drenagem visando seu adequado funcionamento.~~

~~Seção IV — Do Sistema de Limpeza Urbana~~

~~Art. 29~~ — O Executivo Municipal deverá:

- ~~I. fomentar programa de coleta seletiva de lixo;~~
- ~~II. desenvolver estudos de viabilidade visando a adequação da taxa de coleta de lixo, para manutenção e melhoria do sistema de limpeza pública;~~
- ~~III. exercer fiscalização rigorosa objetivando inibir o depósito de lixo em vazios urbanos e, principalmente, nas áreas ambientais;~~
- ~~IV. reestruturar, no âmbito do município, sistema de limpeza pública, com atenção especial, desenvolver estudos de viabilidade para implantação de incinerador para o lixo hospitalar.~~

~~Capítulo III — DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE~~

Art. 30 — A política do meio ambiente objetiva garantir a todos o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, regulando a ação do Poder Local e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas, tendo como princípios:

I. a garantia de equilíbrio na interação de elementos naturais e construídos, de forma a abrigar, proteger e promover a vida em todas as suas formas;

II. a racionalização do uso dos recursos ambientais;

III. a valorização e incentivo ao desenvolvimento da consciência ecológica sustentável.

Art. 31 — São objetivos da política do meio ambiente:

I. elaboração do zoneamento ambiental do Município (agricultura, edafoclimático e de recursos hídricos e florestais);

II. o efetivo apoio à continuidade da Agenda 21 focal, seus objetivos, metas e projetos de sustentabilidade;

III. Favorecer ações de educação ambiental voltadas para o desenvolvimento sustentável e pertencimento do território caparaó, incluindo formações e capacitação profissional;

IV. articulação e integração das ações e atividades ambientais no contexto regional, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação;

V. o controle das atividades produtivas e do emprego de materiais e equipamentos que possam acarretar danos ao meio ambiente e à qualidade de vida da população;

VI. a promoção da educação ambiental na rede de ensino público municipal;

VII. o monitoramento permanente e manejo adequado das condições das áreas ribeirinhas, de encostas e de mananciais, bem como as de significativo valor paisagístico, adotando-se medidas de proteção e de controle, limitando e racionalizando sua ocupação antrópica;

VIII. proteção das áreas ameaçadas de degradação e recuperação das áreas degradadas;

IX. a proteção da integridade do patrimônio ecológico e paisagístico associado com o histórico cultural do Município;

X. o incentivo à participação popular na gestão das políticas ambientais;

XI. a implantação e manutenção de unidades de conservação, garantindo de forma sustentável, a utilização da reserva florestal pela população;

XII. Implementação do Conselho Municipal de Meio Ambiente;

XIII. Elaboração e implementação do Código Municipal de Meio Ambiente;

XIV. Elaboração e implementação de Programa Municipal de Educação Ambiental com a participação da sociedade civil;

XV. Promover gestão participativa dos recursos hídricos, mediante atuação no Comitê de Gestão da Bacia do Rio Itapemirim;

XVI. Promover destinação adequada de resíduos sólidos, águas residuais e saneamento ambiental;

XVII. Organizar e apoiar ações voltadas para o uso racional de defensivos agrícolas e similares.

TÍTULO IV — DA INFRAESTRUTURA ECONÔMICA

Art. 32 — A política de desenvolvimento econômico objetiva promover a racionalização e a plena utilização dos recursos produtivos do Município, tendo em vista ampliar as condições de ocupação e renda da população, com:

I. o fortalecimento da pequena empresa;

- II. o desenvolvimento de cadeias industriais;
- III. a capacitação e o treinamento profissional;
- IV. o desenvolvimento da aquicultura
- V. o incentivo ao turismo sustentável.

~~Capítulo I — Do Desenvolvimento Econômico~~

~~Art. 33~~ — A política do desenvolvimento econômico tem como princípio desenvolver ações visando a ampliação e fortalecimento das atividades econômicas desenvolvidas no município, incrementando as oportunidades de trabalho e renda para a população local.

~~Art. 34~~ — São objetivos do desenvolvimento econômico do Município:

- I. a identificação de espaços apropriados para o desenvolvimento industrial;
- II. o desenvolvimento de cadeias industriais a partir da demanda de insumos das indústrias existentes ou a serem implantadas;
- III. a implantação de uma política de desenvolvimento da pequena empresa como alternativa econômica para o município;
- IV. a elaboração de estudos e pesquisas nas áreas de preservação ambiental permanente, visando a utilização em projetos de forma sustentável e ecologicamente correto;
- V. o estabelecimento de parcerias com instituições de assistência empresarial, tecnológica e creditícia visando o apoio e o crescimento da pequena empresa;
- VI. a implantação, em parceria com o governo estadual e federal e também com o setor privado, de um centro de capacitação empresarial e treinamento professoral de mão-de-obra;
- VII. a elaboração de estudos sobre a atividade econômica informal, com vistas a orientar políticas e legislação específica de apoio ao setor.

~~Capítulo II — Do Turismo~~

~~Art. 35~~ — A política do turismo tem como princípio criar condições adequadas para o desenvolvimento do turismo local, de forma sustentável, considerando as potencialidades, os atrativos e a posição geográfica do município em relação a região metropolitana.

~~Art. 36~~ — O Poder Público Municipal, com vista ao desenvolvimento da política de estímulo ao turismo sustentável, tem como objetivos:

- I. a elaboração do Plano Municipal de Turismo Sustentável, com vigência quinquenal;
- II. o incentivo às atividades relacionadas com o turismo, como forma de entretenimento,
para a população local e da região, e também como fonte de geração de trabalho e renda;
- III. o apoio e a promoção de eventos já consolidados e daqueles com potencial turístico;
- IV. a compatibilização de eventos e iniciativas turísticas com as potencialidades culturais, educativas e naturais do Município e da Região do Caparaó.
- V. o apoio e incentivo a iniciativas para instalação de infraestrutura de suporte turístico;

~~VI. o apoio e orientação às iniciativas dos setores privados e governamentais para o desenvolvimento do turismo;~~

~~VII. viabilização para implantação de projetos e rotas turísticas.~~

Capítulo III — Do Abastecimento

Art. 37 — ~~A política do abastecimento do município tem como finalidade melhorar e ampliar o sistema de abastecimento local, propiciando melhoria da qualidade do serviço à população local.~~

Art. 38 — ~~A política do abastecimento tem como objetivos:~~

~~I. adequação dos mercados públicos e feiras livres existentes proporcionando adequadas condições de higiene, conforto e acessibilidade aos comerciantes e consumidores~~

~~II. o desenvolvimento de estudos de viabilidade para ampliação e descentralização da rede pública de abastecimento, possibilitando a implantação de novos mercados e feiras livres.~~

~~Parágrafo Único: a localização de mercados e feiras livres deverá atender às políticas de uso e ocupação do solo, de descentralização urbana e de circulação e transportes previstos nesta Lei.~~

TÍTULO V — DA POLÍTICA DE PLANEJAMENTO E DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

Capítulo I — Do Sistema de Planejamento

Art. 39 — ~~Fica instituído o Sistema de Planejamento do Município de Alegre, integrado:~~

~~I. pela Secretaria de Desenvolvimento Sustentável, como órgão central;~~

~~II. pelos órgãos de planejamento setorial;~~

~~III. pelos conselhos setoriais existentes ou criados em Lei;~~

~~IV. pelo Conselho de Desenvolvimento Urbano e~~

~~V. pelo Centro de Informações Municipais.~~

Seção I — Do Conselho de Desenvolvimento Urbano

Art. 40 — ~~Fica institucionalizado o Conselho de Desenvolvimento Municipal de Alegre — CDM como órgão superior de consulta da administração municipal, com funções fiscalizadoras e deliberativas no âmbito de sua competência, conforme dispõe esta Lei.~~

Art. 41 — ~~São atribuições do CDM:~~

~~I. elaborar seu regimento interno;~~

~~II. monitorar, fiscalizar e avaliar a implementação e sugerir alterações das normas contidas nesta Lei e as demais leis municipais correlatas;~~

~~III. opinar sobre a compatibilidade das propostas de programas e projetos contidos nos planos plurianuais, leis de diretrizes orçamentárias e nos orçamentos anuais com as diretrizes desta Lei;~~

~~IV. analisar e emitir parecer sobre as propostas de alteração do Plano Diretor e da legislação municipal correlata;~~

~~V. apreciar e deliberar sobre casos não previstos na lei do Plano Diretor e na legislação municipal correlata;~~

~~VI. auxiliar o executivo municipal na ação fiscalizadora de observância das normas contidas na legislação urbanística e de proteção ambiental;~~

~~VII. receber denúncias da população e tomar as providências cabíveis nas questões afetas ao Plano Diretor.~~

Art. 42 ~~— O CDM é composto por 12 (doze) membros efetivos, além dos seus respectivos suplentes, sendo 6 (seis) conselheiros representantes do setor público e 6 (seis) conselheiros representantes da sociedade civil organizada, com mandato de 3 (três) anos, tendo a seguinte composição:~~

- ~~I — 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal;~~
- ~~II — 1 (um) representante do Poder Legislativo Municipal;~~
- ~~III — 1 (um) representante de Órgãos Ambientais;~~
- ~~IV — 1 (um) representante de Órgãos do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural;~~
- ~~V — 1 (um) representante de Órgãos de Infra-Estrutura;~~
- ~~VI — 2 (dois) representantes de Entidades Civil Organizadas;~~
- ~~VII — 1 (um) representante dos Sindicatos de Trabalhadores;~~
- ~~VIII — 1 (um) representante de Entidades Patronais;~~
- ~~XI — 1 (um) representante de ONG'S;~~
- ~~X — 1 (um) representante de Associação de Moradores;~~

§ 1º ~~— O Secretário de Desenvolvimento Sustentável é membro nato do Conselho, cabendo-lhe a indicação do seu respectivo suplente.~~

§ 2º ~~— os Representantes do Poder executivo e dos Órgãos Municipais e seus respectivos Suplentes serão indicados pelo Executivo Municipal, e o representante do Legislativo Municipal e seu respectivo Suplente será indicado pelo Presidente da Câmara Municipal."~~

§ 3º ~~— Os outros representantes do setor público e também os da sociedade civil, deverão ser escolhidos entre seus pares, de forma democrática, com preferência aqueles com atuação direta no município.~~

§ 4º ~~Todos os membros titulares e suplentes são nomeados pelo Prefeito.~~

Art. 43 ~~— As reuniões ordinárias do CDM serão públicas e mensais, podendo ser convocadas por iniciativa do presidente ou pela maioria dos conselheiros.~~

Art. 44 ~~— As deliberações do CDM serão tomadas por maioria simples, do total de conselheiros.~~

Art. 45 ~~— O CDM adotará o regimento interno a ser aprovado por Decreto do Executivo Municipal dispendo sobre os aspectos complementares aos dispositivos deste artigo.~~

Art. 46 ~~— A reunião de instalação do CDM deverá ocorrer até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei.~~

Art. 47 ~~— O suporte técnico e administrativo necessário ao funcionamento do CDM será prestado diretamente pela Secretaria de Desenvolvimento Sustentável.~~

Seção III — Do Centro de informações Municipais

Art. 48 ~~— Fica instituído o Centro de Informações Municipais, com o objetivo de assegurar a produção, o acesso, a distribuição, o uso e o compartilhamento de~~

~~informações indispensáveis às gestões administrativas, físico-ambientais e socioeconômicas do Município.~~

~~**Art. 49** — O Centro de Informações Municipais, tem como atribuição contribuir para o fortalecimento da capacidade de governo do município na prestação dos serviços públicos e na articulação e gestão de iniciativas e projetos de desenvolvimento local.~~

~~**Art. 50** — Compete à Secretaria de Administração coordenar o planejamento e a gestão do Centro de Informações Municipais.~~

~~**Art. 51** — São instrumentos relevantes para a operacionalização do Centro de Informações Municipais:~~

~~I. a rede municipal de informações para comunicação e acesso a bancos de dados por meios eletrônicos;~~

~~II. As bases de dados setoriais;~~

~~III. os sistemas automatizados de gestão e de informações geo-referenciadas;~~

~~Art. 52 — São objetivos do Centro de Informações Municipais:~~

~~I. garantir transparência às ações da administração municipal;~~

~~II. assegurar a acessibilidade por parte da população das informações geradas e sistematizadas pelo Centro de informações Municipais;~~

~~III. promover parcerias com agentes públicos ou privados para a manutenção e contínuo aperfeiçoamento do sistema municipal de informações.~~

~~IV. contribuir para a modernização e racionalização gradual de toda a administração pública;~~

~~V. fomentar a extensão e o desenvolvimento de redes de interação eletrônicas para comunicação, acesso, disponibilização e compartilhamento de informação, especialmente para articular e envolver a população organizada na gestão do Município;~~

Capítulo II — Da Gestão Democrática

~~**Art. 53** — A gestão democrática objetiva valorizar e garantir o envolvimento da comunidade, de forma organizada, na gestão pública e nas atividades políticas e socioculturais assegurando a transparência das ações administrativas e financeiras do município.~~

~~**Art. 54** — São objetivos da gestão democrática:~~

~~I. a consulta à população sobre as prioridades quanto à destinação dos recursos públicos;~~

~~II. o apoio e a promoção de iniciativas de integração social e o aprimoramento da cidadania;~~

~~III. o fortalecimento dos Conselhos Municipais como principais instâncias de manifestação, consulta, fiscalização e deliberação da população sobre decisões e ações da administração municipal;~~

~~IV. a garantia de condições efetivas da participação popular nos processos de decisão;~~

~~V. o apoio e a promoção de instâncias de debates abertos e democráticos sobre temas de interesse da comunidade;~~

~~VI. a elaboração e a apresentação dos orçamentos públicos de forma a facilitar o entendimento e o acompanhamento pela população;~~

TÍTULO VI — DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Capítulo I — Do Zoneamento

Art. 55 — ~~Para efeito de ordenamento do uso e ocupação do solo, o zoneamento da área urbana e rural do município de Alegre será representado em mapa, devendo ser detalhado, ao nível de quadra, em escala compatível, no Código de Urbanismo.~~

Art. 56 — ~~A área urbana e rural do município de Alegre compreende as seguintes zonas:~~

- ~~I. zonas de comércio e serviços;~~
- ~~II. zonas industriais;~~
- ~~III. zonas residenciais;~~
- ~~IV. zonas especiais;~~
- ~~V. zonas de restrições adicionais;~~
- ~~VI. zonas de expansão urbana e~~
- ~~VII. zonas institucionais.~~

Parágrafo Único: ~~Os índices e critérios urbanísticos para a ocupação das zonas instituídas serão estabelecidas no Código de Parcelamento do Solo Urbano do município de Alegre.~~

Art. 57 — ~~A área urbana de Alegre será delimitada por Lei específica — Lei do Perímetro Urbano — e deverá abrigar atividades urbanas atendidas, no mínimo, por dois dos sistemas de infraestrutura básica e pelo serviço de transporte coletivo.~~

Art. 58 — ~~As zonas de comércio e serviços são aquelas ocupadas e destinadas, predominantemente, às atividades comerciais e de prestação de serviços.~~

Art. 59 — ~~As zonas industriais são aquelas com predominância de equipamentos industriais leves e pesados.~~

Art. 60 — ~~As zonas residenciais são aquelas destinadas predominantemente aos usos residenciais unifamiliar e multifamiliar.~~

Art. 61 — ~~As zonas especiais são aquelas áreas do território municipal de uso específico e legislação própria, de parcelamento e ocupação do solo e compreendem:~~

- ~~I. Zona Especial de Interesse Social — ZEIS;~~
- ~~II. Zona Especial de Preservação Natural;~~
- ~~III. Zona Especial de Preservação Ambiental.~~

Parágrafo Único: ~~a criação de zonas especiais e a alteração dos perímetros das zonas existentes devem ser aprovadas em Lei, ouvido o Conselho de Desenvolvimento Urbano.~~

Art. 62 — ~~As zonas de restrições adicionais são partes da área urbana nas quais o interesse social de preservação de características ambientais, paisagísticas, históricas e culturais, como patrimônio comum, impõe restrições adicionais ao uso e ocupação do solo.~~

Art. 63 — ~~As áreas delimitadas como zonas de expansão urbana, são aquelas destinadas as ocupações posteriores, por atividades urbanas, a serem definidas pelo órgão central de planejamento urbano desde que supridas adequadamente da infraestrutura básica.~~

Art. 64 — ~~As zonas institucionais são aquelas destinadas à implantação de equipamentos e atividades dos diversos níveis de governo.~~

~~Seção I — Da Zona Especial de Interesse Social — ZEIS~~

~~Art. 65~~ — As Zonas Especiais de Interesse Social — ZEIS, são aquelas destinadas à produção e à recuperação de habitações de interesse social e envolvendo terrenos públicos ou particulares ocupados por habitações subnormais ou por assentamentos assemelhados, em que haja interesse público em se promover à urbanização ou a regularização jurídica da posse da terra, e também, por lotes urbanos ou glebas subutilizados ou não utilizados

~~Art. 66~~ — O Poder Municipal deverá elaborar plano de urbanização para as áreas de interesse social, estabelecendo:

I. ~~padrões específicos para o parcelamento, uso e ocupação do solo e para as edificações;~~

II. ~~as formas de participação da iniciativa privada, em especial dos proprietários de terrenos, dos promotores imobiliários e das associações de moradores na viabilização do empreendimento;~~

III. ~~os instrumentos legais a serem utilizados, notadamente o direito de preempção, para a efetiva consecução do plano, que será definido por lei municipal específica e em observância ao disposto no artigo 25 do Estatuto da Cidade (Lei Federal 10.257/01).~~

~~Art. 67~~ — O Poder Municipal, para implementar a regularização fundiária nas ZEIS, poderá:

I. ~~utilizar a concessão real de uso, quando o assentamento for sobre área pública Municipal, mediante lei específica;~~

II. ~~assegurar a prestação de serviços de assistência jurídica e técnica gratuita à população de baixa renda, para a promoção da ação de usucapião urbano;~~

III. ~~utilizar o direito de preempção da forma que dispõe o artigo 25 do Estatuto da Cidade (Lei Federal 10.257/01);~~

~~Art. 68~~ — não será permitido a transferência para terceiros de quaisquer forma de regularização fundiária da propriedade, sem a prévia autorização da prefeitura municipal, ouvido o órgão responsável pela política de habitação do município.

Parágrafo único: O disposto no artigo 67, inciso I e, no caput deste artigo, não se aplicam à regularização fundiária do bairro Clério Moulin.”

~~Art. 69~~ — Não são passíveis de urbanização e regularização fundiária as habitações subnormais ou assentamentos assemelhados localizados em áreas de uso público, nos seguintes casos:

I. ~~localizados sobre rede de água, esgotos ou gás ou sob redes de alta tensão;~~

II. ~~localizados em área que apresente risco à segurança de seus ocupantes, constatado através de laudo técnico de órgão competente;~~

III. ~~localizados em área destinada à realização de obras de interesse coletivo;~~

~~Seção II — Das Zonas Especiais de Preservação Natural~~

~~Art. 70~~ — Zonas Especiais de Preservação Natural são partes do território, localizadas tanto na área urbana quanto na área rural, nas quais o interesse social de preservação, manutenção e recuperação de características

naturais, paisagísticas e ambientais, impõe normas específicas e diferenciadas de acordo com a legislação pertinente.

Parágrafo Único: Deverá o município elaborar um cadastro das "Zonas Especiais de Preservação Natural e Unidades de Conservação da Natureza", sendo o mesmo regularmente atualizado servindo como base para o art. 70 da presente lei.

Seção III — Das Zonas Especiais de Preservação Ambiental

Art. 71 — Zonas Especiais de Preservação Ambiental são partes do território, localizadas nas áreas urbanas e rurais, nas quais o interesse social de preservação, manutenção e recuperação de características ambientais, históricas e culturais impõe normas específicas e diferenciadas para o uso e ocupação do solo, compreendendo:

I. as áreas tombadas ou preservadas por legislação municipal, estadual ou federal;

II. as edificações e áreas naturais não tombadas ou preservadas por legislação municipal, estadual ou federal de significativa relevância para a história e cultura da cidade.

Seção IV — Das Zonas de Restrições Adicionais

Art. 72 — As Zonas de Restrições Adicionais deverá ser objeto de regulamentação específica no Código de Urbanismo, no Código de Obras e Edificações para permitir sua ocupação ordenada, devendo ser objeto de um projeto específico que garanta sua referência histórico-cultural.

Capítulo II — DOS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA URBANA

Art. 73 — Para o desempenho adequado do desenvolvimento da política urbana do município de Alegre serão utilizados os seguintes instrumentos urbanísticos:

- I. da outorga do direito de construir;
- II. das operações urbanas consorciadas;
- III. da transferência do direito de construir;
- IV. do direito de preempção;
- V. da concessão real de uso;
- VI. da usucapião urbano;
- VII. do Estudo de Impacto de Vizinhança — EIV.

Art. 74 — Fica definido o índice de Aproveitamento 1,0 (hum) como índice Básico para toda a zona urbana do município de Alegre.

Art. 75 — Fica definido o índice de Aproveitamento 4,0 (quatro) como índice Máximo para as áreas urbanas que contenham:

- I. pavimentação;
- II. iluminação pública;
- III. sistema de drenagem pluvial;
- IV. rede de esgotos;
- V. rede de abastecimento d'água.

§ 1º — O índice máximo de aproveitamento deverá também se adequar às densidades máximas previstas para cada área, a ser definido em legislação específica.

~~§ 2º~~ — Será objeto de legislação urbanística, a definição de critérios e procedimentos para utilização de outros índices de aproveitamento, considerado o índice Básico e o índice Máximo estabelecido nesta Lei.

~~§ 3º~~ — Lei específica municipal definirá os procedimentos para utilização de índice de aproveitamento superior a 4,0 (quatro), conforme o disposto no artigo 30 do Estatuto da Cidade (Lei Federal 10.257/01).

~~Art. 76~~ — O Executivo Municipal poderá, através de lei específica, autorizar o proprietário de imóvel urbano, público ou privado, a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir, definido em legislação municipal própria, quando o referido imóvel for considerado necessário para:

- ~~I. implantação de equipamentos urbanos e comunitários;~~
- ~~II. preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;~~
- ~~III. servir a programa de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda;~~
- ~~IV. construção de habitação de interesse social.~~

~~Parágrafo Único:~~ O órgão central do sistema de planejamento deverá assessorar e coordenar o que trata o caput deste artigo.

~~Art. 77~~ — O Estudo de Impacto de Vizinhança — EIV, deverá analisar os impactos de empreendimentos públicos ou privados que acarretem:

- ~~I. as condições de aumento de densidade populacional;~~
- ~~II. a sobrecarga da rede viária de transporte;~~
- ~~III. os danos ao meio ambiente;~~
- ~~IV. as condições desfavoráveis de ventilação e iluminação;~~
- ~~V. os movimentos de terra e produção de entulhos;~~
- ~~VI. as alterações prejudiciais nos padrões habitacionais e urbanísticos da vizinhança.~~

~~§ 1º~~ — Os empreendimentos sujeitos aos impactos de vizinhança deverão apresentar seu EIV ao órgão central do sistema de planejamento para elaborar parecer técnico que será analisado pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal e por outras instâncias específicas, quando for o caso.

~~§ 2º~~ — O Estudo de Impacto de Vizinhança não substitui nem exime o Relatório de Impacto Ambiental ou do Estudo de Impacto Ambiental, quando for o caso, que deverá ser produzido e encaminhado aos órgãos específicos, conforme legislação em vigor.

Seção I — Da Operação Urbana

~~Art. 78~~ — Operação Urbana é o conjunto de intervenções e medidas integradas, objetivando viabilizar projetos urbanísticos especiais, observado o interesse público, em áreas previamente delimitadas.

~~§ 1º~~ — São participantes da Operação Urbana os proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados.

~~§ 2º~~ — A Operação Urbana pode ser proposta pelo executivo, ou por qualquer cidadão ou entidade que nela tenha interesse.

~~§ 3º~~ No caso de Operação Urbana de iniciativa da municipalidade, a Prefeitura, mediante chamamento em editais, definirá a proposta que melhor atenda ao interesse público.

~~Art. 79~~ A Operação Urbana envolve intervenções e medidas como:

- ~~I. tratamento urbanístico de áreas públicas;~~
- ~~II. abertura de vias ou melhorias no sistema viário;~~
- ~~III. implantação de programa habitacional de interesse social;~~
- ~~IV. implantação de equipamentos públicos;~~
- ~~V. proteção e recuperação de patrimônio cultural;~~
- ~~VI. proteção ambiental;~~
- ~~VII. reurbanização;~~
- ~~VIII. regularização fundiária de edificações localizadas em área não parcelada oficialmente;~~
- ~~IX. transferência de Potencial Construtivo, na forma da lei.~~

~~Art. 80~~ Cada Operação Urbana será prevista em lei específica que estabelecerá:

- ~~I. a finalidade da intervenção proposta;~~
- ~~II. o perímetro da área da intervenção;~~
- ~~III. o plano urbanístico para a área;~~
- ~~IV. os procedimentos de natureza econômica, administrativa, urbanística e ambiental necessários ao cumprimento das finalidades pretendidas;~~
- ~~V. os parâmetros urbanísticos locais;~~
- ~~VI. os incentivos fiscais e mecanismos compensatórios, previstos em lei, para os participantes dos projetos e para aqueles que por ele prejudicados;~~
- ~~VII. o prazo de vigência.~~

~~§ 1º~~ A modificação prevista no inciso V somente pode ser feita se justificada pelas condições urbanísticas da área da operação e com a anuência do Conselho de Desenvolvimento Urbano.

~~§ 2º~~ O projeto de lei que tratar da Operação Urbana pode prever que a execução de obras por empresas de iniciativa privada seja remunerada, dentre outras, pela concessão para exploração econômica do serviço implantado.

~~Art. 81~~ Os recursos financeiros levantados para Operação Urbana são exclusivos à sua realização.

~~TÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS~~

~~Art. 82~~ A Prefeitura Municipal promoverá a capacitação sistemática de funcionários municipais, priorizando os do quadro efetivo, para garantir a aplicação e a eficácia desta Lei e do conjunto de normas urbanísticas.

~~Art. 83~~ Ao Poder Executivo Municipal caberá ampla divulgação do Plano Diretor e das demais normas municipais, em particular as urbanísticas, através dos meios de comunicação disponíveis e da distribuição de cartilhas e similares, além de manter exemplares acessíveis à comunidade.

~~Art. 84~~ O poder executivo deverá providenciar a atualização e compatibilização das normas legais com as diretrizes estabelecidas por este Plano Diretor.

~~**Art. 85** — Este plano e sua implementação ficam sujeitos a contínuo acompanhamento, revisão e adaptação às circunstâncias emergentes e será revisto anualmente.~~

~~**Art. 86** — O Poder Executivo deve apresentar à Câmara Municipal, no prazo de um 18 meses, contados a partir da publicação desta lei, a revisão e adaptação do Código Tributário devendo submeter a aprovação da Câmara de Vereadores, no mesmo prazo, o Código de Parcelamento do Solo Urbano, o Código de Obras e de Edificações, o Código de Posturas e o Código de Defesa do Meio Ambiente.~~

~~**Art. 87** — Serão elaborados até 12 (doze) meses, a partir da data da publicação desta lei, os seguintes instrumentos de planejamento:~~

- ~~I. Base Cartográfica;~~
- ~~II. Cadastro Técnico;~~
- ~~III. Planta de Valores Imobiliários;~~
- ~~IV. Cadastro de Equipamentos Urbanos;~~
- ~~V. Cadastro de Informações Sociais, através do Cadastro Único da rede Federal.~~

~~**Art. 88** — O Sistema de Planejamento acompanhará e fiscalizará a execução do Plano Diretor, revisando o globalmente, num prazo máximo, a cada 10 (dez) anos, quando serão incorporadas ou não as revisões parciais.~~

~~**Art. 89** — Toda legislação decorrente do PDM, deverá, antes de ser votado, ser objeto de audiência pública promovida Câmara Municipal.~~

~~**Art. 90** — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.~~

~~Alegre (ES), 10 de outubro de 2006.~~

~~**DJALMA DA SILVA SANTOS**
—— **Prefeito Municipal**~~

~~Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Alegre.~~